

TC 009.360/2013-1

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO

Procurador ou Advogado: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento de determinação realizada no âmbito do Acórdão 732/2013-Plenário, prolatado, em 3/4/2013, no âmbito de processo de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 45/2008 – Plenário, em razão de irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do Pregão 117/2006, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento dos medicamentos para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa/SES-GO. Além do julgamento pela irregularidade e da condenação dos responsáveis, foi deliberado o seguinte no Acórdão 732/2013 - Plenário (peça 3):

9.5. determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás que, no prazo de sessenta dias contados da ciência deste acórdão, providencie a instauração e remessa a este Tribunal de novos processos de tomada de contas especial relativos aos pagamentos porventura efetuados por conta dos fornecimentos licitados mediante o Pregão 117/2006 – SES/GO com recursos federais após a instauração desta TCE por essa unidade, sendo um processo para cada empresa contratada no referido pregão, em cujos fornecimentos se verifique a não desoneração do ICMS nas propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que:

9.5.1. o dano apurado neste processo de tomada de contas especial levou em consideração apenas as notas fiscais pagas por ocasião do fechamento do Relatório Conclusivo 003/2008 da comissão instauradora de TCE e, portanto, apenas a parte das notas fiscais emitidas pela empresa Hospfar, Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, uma das empresas fornecedoras de itens do pregão;

9.5.2. há, no referido Relatório Conclusivo 003/2008, informação da existência de um dano potencial que poderia se concretizar com a realização de pagamentos integrais às empresas, em face da emissão de notas fiscais e de suas propostas, consideradas por essas como já tendo sido desoneradas do ICMS, o que só não ocorreu em razão das retenções que vinham sendo efetuadas por essa unidade;

9.5.3. o Memorando 762/2011-SGPF/SES de 5/12/2011 e o Ofício 8946/2011-GAB/SES, remetem à informação de que a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer 003225/2011 e do Despacho “GAB” 004670/2011, orientou acerca da impossibilidade da manutenção da retenção de pagamentos por falta de amparo legal (peça 66), de modo que, assim, possibilitou-se, com esses documentos, a realização dos pagamentos pleiteados pelas empresas, concretizando-se, possivelmente, o dano potencial apurado pela comissão instauradora da TCE;

9.6. determinar à Secex/GO que:

9.6.1. como subsídio ao atendimento da determinação constante do subitem 9.6 retro, encaminhe à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás cópia integral deste processo em meio eletrônico, juntamente com cópia do inteiro teor deste acórdão;

9.6.2. monitore cumprimento, pelo órgão estadual, da determinação proferida por este Tribunal e, tão logo receba o processo de tomada de contas especial assim constituído, realize a citação dos responsáveis nela identificados.

EXAME TÉCNICO

2. Constam nos autos, informações prestadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SES/GO (peça 8), após o Acórdão 732/2013, dando conta que o último pagamento realizado à empresa Medcommerce foi em 12/03/2009, porém com recursos estaduais. Em relação à Hospfâr Ind. Com. de Prod. Hospitalares Ltda., não houve pagamento após a emissão do relatório conclusivo dessa comissão acerca do pregão.
3. A comissão apontou que o levantamento da utilização de recursos federais dependeria da área pertinente, ou seja, da SAF/SES devido aos limites impostos àquele comissão.
4. O gerente de execução orçamentária e financeira da SES informou (peça 8, p. 11-13), em junho/2013, que não houve pagamento a essas empresas posteriormente a 2008.
5. A fim de confirmar se esses dados estão atualizados, esta unidade técnica promoveu a realização de diligência junto à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás para que, no prazo de quinze dias, informasse as providências adotadas visando ao cumprimento do item 9.5 do Acórdão 732/2013 – Plenário (peça 12).
6. Em resposta, a Secretaria de Saúde encaminhou memorando da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE) daquele órgão (peça 16) no qual registrou haver pagamentos posteriores ao referido Acórdão.
7. Como consequência, foi instaurada tomada de contas especial (peça 17, p. 29). Foi constatado pela CPTCE que os pagamentos efetuados à Medcommerce foram oriundos do orçamento do Estado de Goiás e que não houve pagamentos às empresas Hospfâr e Milênio após o Acórdão 732/2013 (peça 17, p. 35-36). Segundo essa comissão, foram instaurados dois procedimentos que, posteriormente, serão remetidos ao Controladoria-Geral do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás-GO.
8. O Ministério da Saúde, em resposta ao Ofício-Secex-GO 928/2014 que encaminha a àquele órgão, para ciência, o Acórdão 732/2013, informou que não houve a instauração de tomada de contas especial, uma vez que o ressarcimento deve ser em favor do Fundo Estadual de Saúde de Goiás (peça 21).
9. Portanto, em razão de não haver aporte de recursos federais no âmbito do Pregão 117/2006, posteriormente ao Acórdão 732/2013 – Plenário, não há motivo para a continuidade deste monitoramento podendo ser encerrado, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIO DE CONTROLE EXTERNO

10. Como benefício de controle externo, pode-se mencionar a expectativa de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de encerramento dos autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

Secex-GO, 25/11/2014.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Braga Machado

Matrícula 3873-3

Auditor Federal de Controle Externo